



Assunto: Alteração do Plano Diretor Municipal de Almada

Proposta Nº 252-2019 [DIGTP]

Pelouro: 3. PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA, ASSUNTOS JURÍDICOS E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, PLANEAMENTO URBANÍSTICO E ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE

Serviço Emissor: 3.3 Planeamento Urbanístico

Processo Nº 0/00 *Preenchimento manual*

CONSIDERANDO QUE:

1. Os planos municipais de ordenamento do território devem ser sujeitos a um esforço de contínua adaptação ou ajustamento à realidade sobre a qual incidem e aos interesses públicos que pretendem servir, de modo a fornecerem permanentemente uma resposta adequada às exigências de ordenamento territorial, evitando a sua desatualização.
2. O Plano Diretor Municipal de Almada (PDMA), aprovado pela Assembleia Municipal de Almada, em 18 de julho de 1993, e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, publicada no Diário da República, 1ª Série-B, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1997, não obstante as várias alterações que, ao longo do tempo, lhe foram introduzidas, quer por via de pontuais alterações por adaptação e de correções materiais, quer por via da aprovação e publicação de planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior, consubstancia um modelo de organização territorial assente num quadro estratégico do desenvolvimento territorial perspetivado entre o final da década de 80 e o início da década de 90 do século passado, cujas opções, nomeadamente as referentes às regras de uso e ocupação dos solos, se têm mantido inalteradas há mais de 22 anos, apesar do evidente desajustamento das mesmas face às transformações e à evolução das perspetivas de desenvolvimento económico, social e cultural ocorridas no Município nesse período.
3. Por outro lado, decorridos mais de 10 anos sobre a deliberação desta Câmara Municipal que deu início do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Almada, datada de 17 de dezembro de 2008, e mais de 6 anos após a conclusão e validação dos Estudos de



Caracterização e do Relatório de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica, datada de junho de 2013, a verdade é que, até à presente data, não foi ainda possível estabilizar, quer o novo quadro estratégico de desenvolvimento territorial do Município de Almada, decorrente dessa revisão, quer o correspondente modelo de organização territorial.

4. Ao circunstancialismo descrito nos pontos anteriores, acresce a necessidade de, face ao estabelecido no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, até 14 de julho de 2020, se dar cumprimento à obrigação legal de inclusão no PDMA das regras de classificação e qualificação do solo previstas nesse mesmo diploma, sob pena de suspensão de uma parte significativa das normas do plano que deveriam ter sido alteradas e da subsequente impossibilidade de, enquanto durar a referida suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.
5. As regras de classificação e qualificação do solo a que se refere o artigo 199.º do RJIGT são as constantes nos artigos 70.º, 71.º e 74.º desse diploma, onde estão consagradas as disposições normativas que conferem aos planos municipais as tarefas de definição do regime do uso do solo, através da sua classificação em duas classes - solo rústico e solo urbano - e da sua qualificação, por via da delimitação, dentro de cada uma das referidas classes, de categorias de uso do solo em função do seu uso dominante, obedecendo esta tarefa de qualificação aos critérios de definição dos usos dominantes e das categorias relativas ao solo urbano e rústico estabelecidos no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto.
6. À necessidade de adaptação do PDMA às regras de classificação e qualificação do solo, nos termos descritos nos dois pontos anteriores, soma-se também, por força do disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, a necessidade de, até 13 de julho de 2020, de dar cumprimento à obrigação legal de transposição para este instrumento de gestão territorial do conteúdo do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, direta e imediatamente vinculativo dos particulares.
7. Por outro lado, tendo sido aprovado em reunião do Conselho de Ministros realizada no dia 14 de março de 2019, o Programa da Orla Costeira de Alcobaça – Cabo Espichel e prevendo-se para breve a sua publicação, por força do disposto no n.º 6 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo



28.º do RJIGT, para além das já referidas nos pontos anteriores, será também necessário assegurar a alteração das disposições do PDMA incompatíveis com as normas do referido programa territorial, quer por via do procedimento de alteração por adaptação, previsto no artigo 121.º, a concretizar no prazo de 60 dias após a sua publicação, quer por via do procedimento de alteração, previsto no artigo 119.º, a concretizar até 13 de julho de 2020, todos do mesmo diploma.

8. Por último, verificou-se também que, ao longo da vigência do PDMA, ocorreram diversas cessações de servidões administrativas e de restrições de utilidade pública, implicando a necessidade de redefinição do uso do solo, através dos procedimentos de dinâmica previstos no RJIGT, nomeadamente o previsto no seu artigo 123.º.

Assim, **PROPÕE-SE** que a **Câmara Municipal de Almada delibere**:

- a) Ao abrigo da atribuição em matéria de ordenamento do território e urbanismo conferida ao Município na alínea n) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do disposto nos artigos 55.º, 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, comunicar a intenção de desencadear os procedimentos com vista à alteração do PDMA, observando o disposto no artigo 118.º e 119.º do RJIGT;
- b) Que a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do Regulamento do PDMA se processe por meio de requerimento, a dirigir à Presidente da Câmara, identificando devidamente o requerente e o procedimento;
- c) Que se proceda à publicitação no sítio institucional do Município do início do procedimento, nos termos previstos no artigo 98º do CPA;
- d) Que se delegue no Arq. Luis Bernardo, Chefe da Divisão de Instrumentos de Gestão Territorial e Planeamento, do Departamento de Planeamento Urbanístico, a direção do procedimento regulamentar, nos termos previstos no artigo 55º do CPA.